



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00111/2016

Data de autuação
08/11/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.059 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.963, DE 03 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

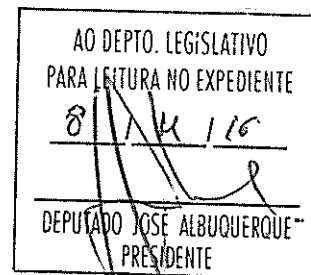
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 8059 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que *"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.963, 03 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

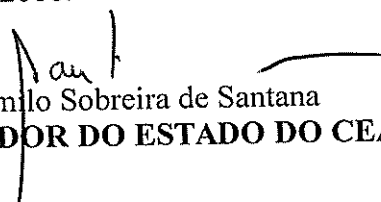
Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na importância de se reconhecer e melhor remunerar o valioso trabalho desempenhado pelos servidores públicos que percebem complemento remuneratório, ou seja, o somatório das parcelas de sua remuneração não atinge o valor da remuneração mínima estabelecida pela Lei nº 15.963, de 03 de março de 2016, e suas alterações posteriores, de forma que a opção pela alteração de carga horária com fundamento na Lei nº 15.033, de 08 de novembro de 2011, não importe em perdas remuneratórias para os servidores optantes.

Assim, para que não haja perdas remuneratórias para aqueles servidores, pretende-se excluir o aumento remuneratório decorrente da opção pela alteração de carga horária com fundamento na Lei nº 15.033, de 08 de novembro de 2011, da composição da remuneração mínima.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº
15.963, 03 DE MARÇO DE 2016, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.963, de 03 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

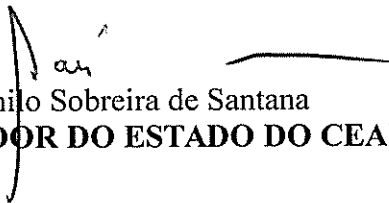
“Art. 1º *omissis*

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo excluem-se o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno, a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, e o aumento remuneratório do servidor que optou pela alteração de sua carga horária com fundamento na Lei nº 15.033, de 08 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/11/2016 12:07:26	Data da assinatura:	09/11/2016 12:40:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
09/11/2016

LIDO NA 122ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	10/11/2016 07:33:37	Data da assinatura:	10/11/2016 07:30:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 111/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.059)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 8.059/2016 PROPOSIÇÃO N.º 00111/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/11/2016 11:07:49	Data da assinatura:	11/11/2016 11:04:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/11/2016

PARECER

Mensagem n.º 8.059/2016

Proposição n.º 00111/2016

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.059, de 1º de novembro de 2016, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei que: “Altera o dispositivo da Lei nº 15.963, de 3 de março de 2016, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, assevera que:

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na importância de se reconhecer e melhor remunerar o valioso trabalho desempenhado pelos servidores públicos que percebem complemento remuneratório, ou seja, o somatório das parcelas de sua remuneração não atinge o valor da remuneração mínima estabelecida pela Lei nº 15.963, de 3 de março de 2016, e suas alterações posteriores, de forma que a opção pela alteração de carga horária com fundamento na Lei nº 15.033, de 8 de novembro de 2011, não importe em perdas remuneratórias para os servidores optantes.

Assim, para que não haja perdas remuneratórias para aqueles servidores, pretende-se excluir o aumento remuneratório decorrente da opção pela alteração da carga horária com fundamento na Lei nº 15.033, de 8 de novembro de 2011, da composição da remuneração mínima.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, cumpre delinear que os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e regime jurídico dos servidores públicos.

Desta feita, a iniciativa de leis que envolvem a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, incluindo parcelas remuneratórios de seus respectivos servidores, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da **organização administrativa** do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Federal.

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Ademais, o presente Projeto de Lei está ainda em consonância com o disposto na Constituição Estadual, que, em seu art. 88, III, atribui competência privativa ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, como se afigura ser o caso da proposição ora *sub examine*.

Deve-se consignar, portanto, o cabimento do presente projeto de lei, notadamente por envolver matéria privativa do Chefe do Poder Executivo em organizar a carreira e alterar a política remuneratória dos servidores públicos estaduais.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 8.059/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição,

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. (**ADI 637**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004). Nesse mesmo sentido, “competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/11/2016 08:53:10	Data da assinatura:	14/11/2016 08:50:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 111/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.059/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/11/2016 14:31:33	Data da assinatura:	16/11/2016 14:28:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/11/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 111/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.059/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.059 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.963, DE 03 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 111/2016, oriunda da mensagem nº 8.059/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.963, DE 03 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na importância de se reconhecer e melhor remunerar o valioso trabalho desempenhado pelos servidores públicos que percebem complemento remuneratório, ou seja, o somatório das parcelas de sua remuneração não atinge o valor da remuneração mínima estabelecida pela Lei nº 15.963, de 3 de março de 2016, e suas alterações posteriores, de forma que a opção pela alteração de carga horária com fundamento na Lei nº 15.033, de 8 de novembro de 2011, não importe em perdas remuneratórias para os servidores optantes.

Assim, para que não haja perdas remuneratórias para aqueles servidores, pretende-se excluir o aumento remuneratório decorrente da opção pela alteração da carga horária com fundamento na Lei nº 15.033, de 8 de novembro de 2011, da composição da remuneração mínima.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 111/2016 (oriunda da mensagem nº 8.059/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/11/2016 15:39:04	Data da assinatura:	16/11/2016 15:35:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/11/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA -COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/11/2016 15:58:16	Data da assinatura:	16/11/2016 16:00:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA MATÉRIA		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	17/11/2016 07:42:31	Data da assinatura:	17/11/2016 07:39:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
17/11/2016

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à Mensagem n.º 111/16, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.059 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.963, DE 03 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o nosso parecer.

Assinatura manuscrita de Leonardo Pinheiro em tinta preta.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/11/2016 09:42:58	Data da assinatura:	17/11/2016 09:39:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

42ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA Data 16/11/2016

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/11/2016 12:40:42	Data da assinatura:	17/11/2016 18:06:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/11/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 127ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/11/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/11/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/11/2016.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.963, DE 3 DE
MARÇO DE 2016.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.963, de 3 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo excluem-se o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno, a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, e o aumento remuneratório do servidor que optou pela alteração de sua carga horária com fundamento na Lei nº 15.033, de 8 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de novembro de 2016.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao ano letivo de 2016.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 07 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.145, 07 de dezembro de 2016.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
Nº15.963, DE 3 DE MARÇO DE
2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O parágrafo único do art.1º da Lei nº15.963, de 3 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º..."

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo excluem-se o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno, a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade instituída pela Lei nº12.761, de 15 de dezembro de 1997, e o aumento remuneratório do servidor que optou pela alteração de sua carga horária com fundamento na Lei nº15.033, de 8 de novembro de 2011." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 07 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº32.101, de 07 de dezembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL, A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO
INSTITUTO DE PESQUISA E
ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO
CEARÁ (IPECE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº31.293, de 24 de setembro de 2013; e CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art.1 Fica aprovada a Estrutura Organizacional do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece), na forma seguinte:

I – DIREÇÃO SUPERIOR

• Diretoria Geral

II – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Procuradoria Jurídica

IV – ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

2. Diretoria de Estudos Econômicos

3. Diretoria de Estudos Sociais

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

4. Gerência de Suporte Administrativo - Financeiro

5. Gerência de Estatística, Geografia e Informações

6. Unidade de Gerenciamento de Projetos

Parágrafo único. Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste decreto, bem como as competências das unidades orgânicas integrantes da estrutura e as atribuições dos cargos de provimento em comissão do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece) serão fixadas em regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto.

Art.2 Os cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura organizacional do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece) são os constantes do anexo único deste Decreto, com as denominações e quantificações ali previstas.

Art.3 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 07 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Hugo Santana de Figueiredo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ART.2º DO DECRETO 32.101 DE 07 DE
DEZEMBRO DE 2016

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO DE
PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ (IPECE).
QUADRO RESUMO

SÍMBOLO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
IPECE I	01	01
IPECE II	02	02
IPECE III	05	05
IPECE IV	02	02
TOTAL	10	10

DENOMINAÇÃO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO
INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO
CEARÁ (IPECE)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Geral	IPECE I	1
Diretor	IPECE II	2
Procurador Jurídico	IPECE III	1
Coordenador	IPECE III	1
Analista de Políticas Públicas	IPECE III	3
Gerente	IPECE IV	2
TOTAL		10

* **

DECRETO Nº32.102 de 08 de dezembro de 2016.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR
DE R\$502.479.266,06 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO
VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do §1º, do art.43, da Lei Federal, nº4.320, de 17 de março de 1964, do art.7º da Lei Estadual nº15.930, de 29 de dezembro de 2015 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.839 de 27 de julho de 2015. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AL, entre projetos e atividades, referentes a despesas com folha de pessoal, equipamentos e material permanente. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, entre projetos e atividades, para finalização das atividades relativas à defesa agropecuária no Estado do Ceará em 2016. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – CBMCE, entre projetos e atividades, para manutenção geral do Órgão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – DPGE, para pagamento de contribuição patronal ao INSS e aquisição de equipamentos de T.I. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, entre projetos e atividades, para despesas administrativas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades, para os projetos: Fortalecimento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social, manutenção do Abrigo Olavo Bilac e projeto Idoso Um Sujeito Pleno. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, entre projetos e atividades, para atender despesas com a manutenção e funcionamento administrativo. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO CEARÁ – FUNAPREV, entre projetos e atividades, para pagamento de aposentadorias e pensões. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, entre projetos e atividades, para atender ao projeto de Infraestrutura de T.I. da Funcap e demanda de bolsas de

